

## **CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o DEVEDOR, que manifeste sua adesão ao presente instrumento, por meio físico ou eletrônico, doravante designado simplesmente DEVEDOR, e a CREDORA, na qualidade de instituição financeira, doravante designada simplesmente CREDORA, tem em si, justas e contratadas as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

A CREDORA, mediante análise de crédito e cadastro, disponibilizará ao DEVEDOR um limite de empréstimo para utilização na forma definida neste instrumento, cujos valores, prazos, forma de pagamento, encargos financeiros, tarifas e demais condições, serão pactuados entre a CREDORA e o DEVEDOR e informadas no canal de atendimento utilizado para a contratação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O DEVEDOR declara-se ciente e concorda que a contratação do empréstimo poderá ser efetuada em quaisquer canais disponibilizados pela CREDORA para tal fim. As condições específicas da contratação serão informadas no próprio canal utilizado e, ratificadas por meio de emissão de comprovante de contratação disponibilizado pelo canal utilizado pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica desde já convencionado entre a CREDORA e o DEVEDOR que as contratações realizadas através de meios eletrônicos das quais se puder verificar a autoria, mediante positivação, aposição de senha e (ou) a assinatura eletrônica, transmitidas pelo DEVEDOR terão, para todos os fins e efeitos de direito, a mesma validade de uma ordem escrita equivalente.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

O limite de empréstimo será concedido ao DEVEDOR pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da efetiva disponibilização, podendo ser reavaliado, prorrogado, reduzido, elevado ou cancelado por deliberação da CREDORA, a qualquer tempo, em decorrência de análise de crédito, independentemente de instrumentos aditivos e sem a necessidade de prévia comunicação ao DEVEDOR.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A operação prevista neste Contrato vigorará até a liquidação total da dívida, independentemente de notificação ou interpelação administrativa ou judicial, tornando-se exigível, em seu vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados, encargos moratórios, multa, e demais encargos previstos no comprovante de contratação. A mora do DEVEDOR decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas, independentemente de qualquer formalidade expressa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para todos os efeitos deste instrumento, o saldo devedor final será apurado respeitando a forma prevista no comprovante de contratação e na legislação pertinente à matéria.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO**

O limite de empréstimo objeto deste instrumento será contratado pelos meios eletrônicos disponibilizados pela CREDORA, observadas as disposições constantes na Cláusula Décima Primeira deste instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor do limite, quando efetivamente utilizado, será creditado na conta corrente mantida pelo DEVEDOR junto à CREDORA. O DEVEDOR reconhece o lançamento realizado como prova da efetivação da concessão do empréstimo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No ato da contratação, o DEVEDOR informará:

- a) o valor do empréstimo que deseja contratar;
- b) o número de parcelas mensais para o pagamento;
- c) o dia do mês para débito das parcelas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Mediante análise de crédito, a CREDORA poderá, a seu exclusivo critério, conceder ao DEVEDOR carência para o pagamento da primeira parcela do empréstimo. Neste caso, adicionalmente às informações requisitadas no parágrafo segundo acima, o DEVEDOR poderá escolher uma entre as opções de carência disponibilizadas pela CREDORA.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A critério da CREDORA o dia do mês para débito das parcelas poderá ser preestabelecido. Nessa hipótese, o dia do mês para débito das parcelas não será passível de alteração pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO QUINTO:** À medida que a(s) prestação(ões) do(s) empréstimo(s) concedido(s) for(em) quitada(s) ou na liquidação integral do(s) empréstimo(s), o LIMITE DE CRÉDITO poderá ser reestabelecido. Sendo que a CREDORA a seu exclusivo critério e mediante análise de crédito do DEVEDOR, poderá disponibilizar o limite para utilização.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O sistema adequará a data da solicitação do empréstimo ao dia escolhido para o débito das parcelas e os encargos incidentes nesse período, que serão financiados e distribuídos nas parcelas.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Os titulares de contas correntes conjuntas declaram-se solidariamente responsáveis entre si, pelos lançamentos a débito ou a crédito efetivados na conta e pela integral liquidação de eventuais débitos apurados, inclusive, mas não limitadamente ao valor do principal, encargos financeiros, tarifas, comissões, tributos, inclusive quando tais débitos tiverem como origem operações de crédito contratadas com a CREDORA. Tal solidariedade estende-se, ainda, quanto ao recebimento de comunicações, notificações, intimações e citações.

**PARÁGRAFO OITAVO:** O DEVEDOR declara-se ciente e concorda que o valor principal do empréstimo será pago na data de vencimento da operação acrescido do valor correspondente aos juros, IOF, valor do prêmio de seguro, caso houver contratação do mesmo, e demais encargos incidentes na operação. Tais encargos serão devidos pelo DEVEDOR e não lhe serão devolvidos nem mesmo em caso de liquidação antecipada do empréstimo.

**PARÁGRAFO NONO:** No ato da contratação da operação de empréstimo, por quaisquer dos meios previstos neste instrumento, a CREDORA emitirá comprovante de contratação ao DEVEDOR contendo um resumo das condições da respectiva operação de crédito. Eventuais tarifas incidentes poderão ser consultadas nas Tabelas de Tarifas afixadas nas dependências da CREDORA.

**PARÁGRAFO DÉCIMO:** Considerando que durante a vigência deste instrumento, há possibilidade de oscilação das taxas de juros, a CREDORA manterá à disposição do DEVEDOR ou mediante informações constantes dos extratos de conta corrente ou ainda por meio de seus equipamentos e/ou canais, inclusive os eletrônicos, as informações sobre os encargos financeiros praticados na operação de empréstimo contratada no âmbito deste instrumento.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:** O Custo Efetivo Total do empréstimo é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo as amortizações, juros, prêmio de seguro e tarifas, quando for o caso, bem como qualquer outro custo ou encargo cobrado em decorrência da operação.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

A liquidação do valor principal, encargos financeiros e demais despesas da operação de empréstimo será efetuada mediante débito na conta corrente mantida pelo DEVEDOR junto à CREDORA. Para tanto, fica a CREDORA expressamente autorizada, até que ocorra a liquidação integral da operação, em caráter irrevogável e irretratável, a proceder aos respectivos débitos do valor das parcelas do empréstimo, acrescidas dos respectivos encargos, tributos, contribuições, eventuais tarifas, inclusive e, se for o caso, os decorrentes da mora e, demais despesas eventualmente devidas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O DEVEDOR obriga-se a prover a respectiva conta com recursos suficientes e imediatamente disponíveis para efetivação desses débitos, na data da sua exigibilidade. Referidos débitos serão realizados com preferência em relação a qualquer outro débito pendente de realização, solicitado ou não pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não havendo saldo suficiente na conta corrente do **DEVEDOR**, para amortização ou liquidação do saldo devedor, esse autoriza, outrossim, em caráter irrevogável e irretratável a CREDORA a proceder à baixa dos valores necessários à cobertura do débito, de aplicações financeiras relacionadas com a conta corrente do DEVEDOR.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O DEVEDOR reconhece como válido(s) o(s) lançamento(s) correspondente(s) ao(s) crédito(s) e débito(s) processado(s) em meio eletrônico, em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível, vinculados ao limite de empréstimo objeto deste instrumento, gerados em sua conta corrente, mantida junto à **CREDORA**.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS OPERACIONAIS**

Todas as despesas decorrentes do presente contrato, inclusive impostos, registros, arquivos e formalizações serão pagas integralmente pelo DEVEDOR.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS ENCARGOS FINANCEIROS**

Os encargos financeiros incidirão sobre a(s) importância(s) contratada(s) pelo DEVEDOR por conta da liberação do crédito em conta corrente e serão calculados:

I. Com critério de juros compostos ao mês e com indicador de cálculo tabela *price*, gerando uma parcela fixa a ser paga mensalmente no dia escolhido pelo DEVEDOR, por meio de débito em sua conta corrente, ou

II. "*Pro rata die*" (proporcional ao número de dias) para efeito de cálculo de saldo devedor, descontado eventual pagamento do principal que tenha sido efetuado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os encargos financeiros do limite disponível poderão ser, a qualquer tempo, alterados dentro dos limites das taxas de mercado e observadas as normas do Banco Central do Brasil, mediante comunicação ao DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Além dos encargos financeiros previstos, o DEVEDOR fica obrigado a pagar à CREDORA as tarifas cobradas pelo processamento desta operação e das renovações de crédito, conforme Tabela de Tarifas vigente na data do evento,

divulgada pela CREDORA, na forma dos normativos expedidos pela autoridade monetária competente.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA APURAÇÃO DA DÍVIDA**

Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado por este instrumento, será feito pela CREDORA por meio de planilha de cálculo, inclusive para fins de vencimento ou pagamento antecipado da dívida, documento este que integrará o presente instrumento.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA MORA E DA INADIMPLÊNCIA**

Qualquer quantia devida e não paga/descontada na conta corrente na data de vencimento em virtude de inexistência de saldo acarretará a mora do DEVEDOR, ficando seu débito sujeito, sem prejuízo da possibilidade de decretação do vencimento antecipado das demais obrigações decorrentes deste Contrato, no vencimento, ao efetivo pagamento de juros moratórios de até 1% (um por cento) ao mês ou fração, juros remuneratórios às taxas da operação ora CREDORA e multa de até 2% (dois por cento) sobre o montante apurado, além dos impostos que incidam ou venham a incidir, as despesas de cobrança na fase extrajudicial e, também, os honorários advocatícios oriundos da interpelação judicial para recebimento da quantia não paga pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os efeitos deste instrumento, entende-se por mora a não liquidação de qualquer parcela da dívida no seu vencimento pelo DEVEDOR.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A configuração da mora facultará à CREDORA considerar vencidos os empréstimos concedidos, sendo exigível de imediato o pagamento do saldo devedor independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nas hipóteses de mora/inadimplemento no cumprimento das obrigações pactuadas, a CREDORA fica autorizada, em caráter irrevogável e irretratável, após comunicação formal, a inscrever o nome do DEVEDOR nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O DEVEDOR autoriza a CREDORA, em caráter irrevogável e irretratável, a proceder à compensação, definida pelo artigo 368 do Código Civil, entre o seu crédito, representado pelo saldo devedor do DEVEDOR e eventuais créditos vencidos e vincendos, inclusive da conta capital, que o DEVEDOR tenha ou venha a ter para com as CREDORA e/ou instituições coligadas, associadas e afins, representados por títulos e valores mobiliários, Títulos de Crédito em geral, contratos de financiamento e repasse, Certificados e Recibos de Depósito Bancário e ou Cooperativo, além de saldos em conta corrente de livre movimentação e afins.

#### **CLÁUSULA NONA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA**

Poderá a CREDORA suspender a utilização do crédito e considerar vencida e exigível antecipadamente a dívida e todas as demais parcelas ainda vincendas, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial nos casos de:

**I.** Inadimplemento do DEVEDOR de qualquer de suas obrigações contraídas neste instrumento de crédito ou decorrentes de lei, bem como de outras obrigações contraídas com a CREDORA.

**II.** O DEVEDOR ser declarado falido, requerer recuperação judicial ou extrajudicial ou se tornar insolvente.

III. Falsidade de qualquer declaração contratual, sem prejuízo das consequências penais e civis a que alude o art. 1.º, parágrafo 1.º, alínea “c”, do Decreto nº 99.476, de 24/08/1990.

VI. Desligamento do DEVEDOR do quadro social da CREDORA da qual é atualmente associado, seja por demissão, eliminação ou exclusão, em caso de operação entre cooperativa de crédito e associado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SEGURO PRESTAMISTA**

Caso o DEVEDOR opte pela contratação do seguro prestamista, e havendo aceitação da contratação do seguro prestamista por parte da Seguradora, fica desde já consignado que o segurado DEVEDOR terá direito à quitação do saldo devedor oriundo do CONTRATO, observadas as seguintes regras de cobertura:

- a) Morte: a cobertura garantirá indenização para quitação do saldo devedor em caso de morte natural ou acidental do segurado CONTRATANTE. Havendo saldo remanescente, o mesmo será pago aos beneficiários, conforme especificado no art. 792 do Código Civil;
- b) IPTA: a cobertura garantirá indenização para quitação do saldo devedor em caso de invalidez permanente total por acidente do segurado contratante. Havendo saldo remanescente, o mesmo será pago ao próprio segurado;
- c) Morte em decorrência da COVID-19: a cobertura será realizada com observância ao período de carência correspondente a 50% (cinquenta por cento) do prazo do empréstimo, limitado a 90 (noventa) dias. A referida carência será contada a partir da data de contratação do empréstimo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As condições gerais e específicas do seguro prestamista firmado com o Sicoob Seguradora estão disponíveis no endereço eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) por meio do processo Susep: Seguro Prestamista Pessoal: Capital Segurado Vinculado (Saldo Devedor) 15414.629597/2019-01. Seguro Prestamista Rural: Capital Segurado Fixo 15414.901216/2016-75; Capital Segurado Vinculado (Saldo Devedor) 15414.629599/2019-91.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As contratações do seguro prestamista, em operações de crédito com pessoa jurídica, terão a cobertura securitária vinculada ao(s) respectivo(s) sócio(s), devendo ser considerado o tipo de cobertura utilizado pela cooperativa, podendo ser:

- a) Sócio majoritário: quando todo o valor todo do capital segurado estiver vinculado a um único CPF, sendo o do sócio majoritário, ou havendo participação igualitária entre os sócios, o CPF do sócio mais velho. Nessa modalidade, ocorrendo sinistro, a indenização será utilizada para quitação do saldo devedor em sua integralidade; ou;
- b) Risco proporcional: quando o valor do capital segurado for dividido entre os sócios, de acordo com a sua participação societária na empresa, a indenização será utilizada para quitação do saldo devedor observando-se a proporção da participação de cada sócio na empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Em atendimento à Resolução CNSP nº 382, para obter as informações sobre a remuneração pelos serviços de suporte operacional, comercialização e pós venda aos intermediários, consulte sua cooperativa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO E COMUNICAÇÃO:**

O DEVEDOR declara ciência e concordância que a presente operação poderá ser CREDORA através de meios eletrônicos das quais se puder verificar a autoria, mediante

aposição de login, senha, assinatura eletrônica e/ou assinatura digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O DEVEDOR, ainda, aceita e concorda que a contratação eletrônica da operação terá, para todos os fins e efeitos de direito, a mesma validade de uma ordem escrita equivalente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para todos os fins e efeitos de direito e nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil, são considerados meios eletrônicos, a Internet, aplicativos, os terminais de autoatendimento e outros meios de comunicação a distância tornados disponíveis pela CREDORA para fins de relacionamento com o DEVEDOR.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nas contratações efetuadas por intermédio dos meios eletrônicos, o valor do crédito e dos encargos financeiros serão informados no próprio canal, no momento da contratação.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O DEVEDOR declara-se ciente e concorda que a CREDORA poderá efetuar comunicações no âmbito deste instrumento, mediante os seguintes canais, considerados seguros:

- a) mensagem no texto de conta corrente;
- b) correspondência enviada ao DEVEDOR no endereço informado à CREDORA;
- c) malas diretas;
- d) mensagem via tecnologias WAP e SMS;
- e) endereço eletrônico (e-mail) autorizado pelo DEVEDOR;
- f) Internet Banking e site institucional.

**PARÁGRAFO QUINTO:** O DEVEDOR desde já autoriza expressamente a CREDORA a enviar comunicações por meio eletrônico, sendo considerado como ambiente seguro para acesso.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O DEVEDOR se obriga a manter o seu endereço, inclusive eletrônico, sempre atualizado, para o recebimento de correspondências e comunicações emitidas pela CREDORA. A ausência dessa informação isenta a CREDORA de qualquer responsabilidade pelo não recebimento dessas comunicações e correspondências.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** O DEVEDOR desde já autoriza expressamente a CREDORA, em caráter irrevogável e irreatável a gravar as ligações efetuadas para o atendimento telefônico, principalmente aquelas que expressem sua concordância com a contratação de produtos e serviços. Tais ligações representam, para todos os fins e efeitos, manifestações e solicitações expressas do DEVEDOR, tendo os mesmos efeitos de suas manifestações escritas.

**PARÁGRAFO OITAVO:** O DEVEDOR declara estar ciente que sua senha é pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade não informá-la a terceiros.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CESSÃO DE CRÉDITOS EM GARANTIA**

Fica a CREDORA autorizada, a qualquer tempo, a ceder, transferir, caucionar ou dar em penhor o crédito oriundo deste Instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma prevista nas normas emanadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, pertinentes à matéria.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

O DEVEDOR declara, sob as penas da lei, que não utiliza e se obriga a não utilizar no futuro, em qualquer uma das suas atividades, seja por si ou por empresas controladas ou coligadas, ou que participem do mesmo grupo econômico, mão-de-obra infantil ou mão-de-

obra em condições de trabalho escravo ou degradante, observando, ainda, a legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança do trabalho. Também se obriga(m) a envidar esforços para que a referida medida seja adotada nos contratos firmados com seus clientes, fornecedores e prestadores de serviços. Da mesma forma, obriga-se a dar rigoroso cumprimento às leis e regulamentos destinados à proteção do meio ambiente, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, outorgas, autorizações e estudos legalmente exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades, devendo adotar, ainda, as medidas e procedimentos cabíveis, a fim de afastar qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente que possa ser causado em decorrência das atividades que desenvolve, inclusive por delegação a terceiros. O descumprimento desta cláusula, o envolvimento em inquérito ou apuração de tais fatos ou a inclusão em "lista suja" do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão do Governo Federal, Estadual ou Municipal, que o identifique como infrator destas obrigações, ou que investigue tais infrações, será motivo de vencimento antecipado das operações de crédito contratadas com qualquer cooperativa de crédito, Banco ou outra empresa que tenha o nome Sicoob em sua denominação, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial, quando então o valor do saldo devedor de todas as dívidas poderá ser debitado diretamente da conta corrente do DEVEDOR ou compensado com qualquer crédito do devedor junto ao Sicoob e, não havendo saldo disponível, poderá a CREDORA adotar as medidas judiciais cabíveis à execução e cobrança da dívida total representada por este instrumento e por qualquer instrumento de crédito firmado com o Sicoob acrescidos de uma multa diária de 1 % (um por cento) do saldo devedor apurado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Contrato de Depósito – O DEVEDOR assume a condição de depositário das licenças ambientais de que trata esta cláusula, durante a vigência desta operação de crédito e pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da liquidação da mesma à qual estejam vinculadas as respectivas licenças, devendo apresentá-las à CREDORA ou a quem esta vier a indicar mediante simples solicitação, quando solicitado, independente de qualquer medida judicial ou extrajudicial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O descumprimento das obrigações assumidas nos termos desta cláusula, bem como a cassação das licenças ambientais e/ou outorgas de água, quando exigíveis, acarretarão o vencimento antecipado deste instrumento de crédito, além da incidência de multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor do crédito liberado, calculada até o valor total do empréstimo ou financiamento contratado, sem prejuízo das outras multas e penalidades impostas pelo descumprimento das obrigações de pagar.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O DEVEDOR responsabiliza-se por eventuais danos ambientais que venham a ser identificados, declarando-se ciente(s) de que, caso a CREDORA seja compelido ao pagamento de qualquer valor, seja a título de multa ou outra penalidade, em decorrência de tais danos, o DEVEDOR será cobrado e irá pagá-las da mesma forma definida para o pagamento do crédito.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

O DEVEDOR declara para os devidos fins que todas as cláusulas e condições deste instrumento foram previamente lidas e entendidas, especialmente as que se referem a prazo, multas, formas de liquidação antecipada e de rescisão, representando fielmente o negócio jurídico decorrente deste Contrato, como também, declara que recebeu

previamente da CREDORA, relatório contendo o cálculo do CET (Custo Efetivo Total) da operação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significa renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação, nem perdão e nem mesmo alteração do que foi aqui contratado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR):**

O DEVEDOR autoriza a CREDORA a:

- (i) consultar o Sistema de Informações de Crédito (SCR), gerido pelo Banco Central do Brasil – BACEN, para a obtenção de dados sobre débitos e responsabilidades de sua titularidade junto ao Sistema Financeiro Nacional, autorização essa estendida, desde já, às demais instituições que podem consultar o SCR nos termos da regulamentação vigente e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de minha (nossa) responsabilidade;
- (ii) efetuar o registro de seus dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR), quando for o caso;
- (iii) efetuar as demais consultas cadastrais necessárias à avaliação de risco para a aprovação de seu(s) pedido(s) de concessão de crédito, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, CCF e congêneres).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O SCR tem por finalidades:

- (i) fornecer informações ao BACEN para fins de monitoramento do crédito no Sistema Financeiro Nacional e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
- (ii) propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O DEVEDOR declara ciência que:

- (i) poderá ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil – BACEN e também por meio do sistema Registrato - Extrato do Registro de Informações no Banco Central;
- (ii) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos a CREDORA, por meio de requerimento escrito e fundamentado, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;
- (iii) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da sua prévia autorização;
- (iv) é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira que registrou os dados no SCR a inserção de informações que digam respeito ao cliente e a operacionalização do cumprimento de medidas judiciais;
- (v) independentemente do que conste no SCR a respeito das operações de responsabilidade do cliente, a decisão sobre a concessão de novas operações de crédito é exclusiva do Credor, segundo sua política de crédito;
- (vi) os extratos das informações constantes no SCR são elaborados de acordo com critérios contábeis e metodologia específica estabelecidos pelo BACEN, podendo diferenciar-se daqueles apresentados por outros sistemas que tenham natureza e finalidade distintas; e
- (vii) as informações relativas ao montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito são encaminhadas ao BACEN com base no saldo existente no último dia do mês



de referência, havendo, portanto, lapso temporal entre a remessa dos dados, seu processamento pelo BACEN e sua disponibilização no SCR.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO**

As Partes elegem o foro da praça na qual se localiza a CREDORA como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, que obriga as partes por si e eventuais sucessores, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO REGISTRO**

O presente instrumento encontra-se registrado sob o nº \_\_\_\_\_ no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Brasília-DF, em \_\_\_\_\_, e substitui, para todos os fins de direito, o Contrato de Crédito Automático, registrado no 1º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Brasília-DF sob o nº **978920**, em 28/8/2020.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quaisquer alterações – introduzindo, retirando ou modificando as presentes cláusulas – serão disponibilizadas ao DEVEDOR nos pontos de atendimento da CREDORA e na internet ([www.sicob.com.br](http://www.sicob.com.br)) e serão registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, substituindo o presente instrumento, para todos os fins de direitos, após o registro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica assegurado ao DEVEDOR o direito de manifestar-se contrariamente às alterações contratuais em questão, até 15 (quinze) dias da referida disponibilização e averbação. Na hipótese de discordância, o DEVEDOR poderá rescindir o presente instrumento, após a liquidação total da dívida.

Brasília – DF, 22 de janeiro de 2021.

**Marco Aurélio Borges de Almada Abreu**  
Diretor-Presidente

**Ênio Meinen**  
Diretor de Coordenação Sistêmica e  
Relações Institucionais